



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.333-C, DE 2016 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda de redação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.313, 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º

.....

X – promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras e das minorias, bem como suas manifestações culturais, com o objetivo de preservar as raízes da cultura nacional;

XI – apoiar a distribuição equilibrada de recursos financeiros entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, já prevê, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, a proteção às “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional”.

A formulação é abrangente e, por tal motivo, caracterizada pela generalidade. O objetivo do presente projeto de lei é dar foco e visibilidade a segmentos da população cuja cultura reclama maior apoio do Poder Público e da sociedade em geral. São as comunidades indígenas, afro-brasileiras e de minorias. Por outro lado, a proposição sinaliza a necessidade de equilíbrio na distribuição de recursos para apoio às diversas manifestações culturais, com prioridade para aquelas de comunidades tradicionais, de origem local, que constituem as raízes da cultura nacional.

Trata-se de explicitar, nas políticas de apoio à cultura, ações afirmativas que contemplem e preservem a diversidade de manifestações que compõem o rico perfil cultural do País.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua

aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.333, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo explicitar que entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei n.º 8.313, de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet, está a captação de recursos para:

- a) promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras e das minorias, bem como suas manifestações culturais, com o objetivo de preservar as raízes da cultura nacional;
- b) apoiar a distribuição equilibrada de recursos financeiros entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional.

Nos termos da justificção, a formulação em vigor “é abrangente e, por tal motivo, caracterizada pela generalidade”, ao autorizar a captação de recursos para a proteção às “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional”. A iniciativa do projeto de lei é importante para “dar foco e visibilidade a segmentos da população cuja cultura reclama maior apoio do Poder Público e da sociedade em geral”.

A proposição está distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM); e de Cultura (Ccult); para exame de mérito, com apreciação conclusiva, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, já prevê, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, a proteção às “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional”.

Em concordância com a autora do projeto de lei, entendemos que essa “formulação é abrangente e, por tal motivo, caracterizada pela generalidade”. Os novos incisos acrescentados ao art. 1º da Lei Rouanet contribuirão para “dar foco e visibilidade” a segmentos específicos da população, como as comunidades indígenas, afro-brasileiras e de minorias, “cuja cultura reclama maior apoio do Poder Público e da sociedade em geral”. Além disso, a proposição defende, em uma distribuição equilibrada de recursos para as diversas manifestações culturais, a prioridade para as manifestações desenvolvidas por comunidades tradicionais, de origem local, que constituem as raízes da cultura nacional.

A iniciativa em exame é meritória, na medida em que vem defender os direitos culturais das minorias no que diz respeito ao acesso a incentivos governamentais. Alinha-se, ainda, com a Constituição Federal, a qual, em seu art. 215, assim determina:

“Art. 215

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

.....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

.....

V - valorização da diversidade étnica e regional.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.333, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.333/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulão - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Daniel Coelho, Delegado Waldir, Iracema Portella, Janete Capiberibe, João Marcelo Souza, Luizianne Lins, Major Olímpio, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Padre João, Pastor Luciano Braga, Sóstenes Cavalcante, Celso Jacob, João Daniel e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado PAULÃO
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, de autoria da Senhora Deputada Laura Carneiro, acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras, bem como a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, com raízes na cultura brasileira. Esse é o teor da ementa.

Em seu art. 1º, a proposição acrescenta dois incisos ao art. 1º da Lei

Rouanet, estabelecendo que o Pronac terá, além das finalidades já consagradas em lei, captar e canalizar recursos para o setor da cultura de modo a “X – promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras, bem como suas manifestações culturais, com o objetivo de preservar as raízes da cultura nacional” e a “XI – apoiar a distribuição equilibrada de recursos financeiros entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional”. O art. 2º do Projeto de Lei determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) – na qual teve Parecer pela aprovação da Senhora Deputada Érika Kokay, relatado em 3 de maio de 2017 e aprovado por esse colegiado em 31 de maio de 2017 –, de Cultura (CCult), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, pretende incluir dois incisos no art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). O Art. 1º desse diploma legal dispõe, em seu *caput*, o seguinte: “Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor [...]”. Seguem-se, nos incisos, uma série de princípios, entre os quais:

[...] II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

[...] IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

[...] IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Pela Justificação da proposição em análise, embora o inciso IV do art. 1º da Lei Rouanet nº 8.313, de 1991, já presente, entre as finalidades do Pronac, a proteção às “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e

responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional”, essa seria uma formulação excessivamente “abrangente e, por tal motivo, caracterizada pela generalidade”. Não contemplaria suficientemente os segmentos que se deseja inserir, quais sejam, culturas indígenas e afro-brasileiras, bem como a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local.

O Projeto de Lei tem mérito inegável e é necessário. Há, no entanto, algumas ponderações a se fazer no que se refere ao art. 1º e ao Pronac. O Programa Nacional de Apoio à Cultura compreende três mecanismos de financiamento: Fundo Nacional de Cultura (FNC), isenção fiscal (arts. 18 e 26) e Fundos de Investimento Artístico e Cultural (Ficarts). Portanto, os princípios estabelecidos no art. 1º da Lei Rouanet referem-se a todos os elementos do tripé de financiamento da cultura estabelecidos por esse diploma legal.

O FNC é alimentado principalmente pelo orçamento federal e complementarmente por 3% das loterias. Sua função essencial é efetuar uma espécie de “política social” no âmbito do financiamento da cultura. Normalmente os recursos são distribuídos por meio de editais, cujo público destinatário é composto de segmentos culturais menos favorecidos, com menor interesse de mercado e que não costumam demandar grandes volumes de recursos.

A isenção fiscal é, na atualidade, o principal mecanismo de financiamento previsto na Lei Rouanet, sendo, por vezes, confundida no senso comum como se fosse a totalidade da própria Lei Rouanet. Por esse instrumento, pessoas jurídicas e físicas investem recursos em projetos aprovados pelo Ministério da Cultura (MinC) e, como retorno disso, obtêm isenções fiscais do Imposto de Renda, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação.

Quanto aos Ficarts, nunca foram implementados, pois a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que os permitiria funcionar jamais foi editada. Ainda assim, seu sentido é o de apoiar projetos culturais com alto potencial lucrativo, nos quais os investidores poderiam, diferentemente da isenção fiscal, participar dos lucros.

Essa explanação prévia é necessária para evidenciar que, embora a inclusão do teor dos incisos pela Autora do Projeto de Lei é fundamental para modernizar a Lei Rouanet, o art. 1º não é a posição mais adequada para a sua

inserção de todos os dispositivos desejados.

Na medida em que o art. 1º se refere não apenas ao FNC, mas também à isenção fiscal e aos Ficarts, o acréscimo da **prioridade** às manifestações culturais de origem local, tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional (inciso XI da proposição) afetaria indevidamente a isenção fiscal e os Ficarts. Esses dois mecanismos têm como suporte principal pessoas jurídicas que desejam incentivar ou investir em projetos culturais. Deve haver interesse dessas empresas para que sejam aplicados esses recursos. A referida prioridade da proposição às manifestações de origem local, tradicionais e raízes da cultura brasileira poderia limitar o interesse de doadores e patrocinadores, os que não têm apenas o benefício fiscal, mas também projetam suas marcas.

Caso a Lei Rouanet obrigue doadores, patrocinadores e investidores a priorizarem manifestações que não necessariamente são de caráter mais comercial, o efeito no financiamento à cultura poderia ser negativo, com diminuição do interesse de empresas em aplicarem recursos no incentivo.

Por essa razão, seria mais cabível incluir o conteúdo do inciso XI da proposição em análise no dispositivo relativo aos objetivos do FNC, e não no art. 1º da Lei Rouanet. O FNC, com sua função social de distribuição de recursos do orçamento para o financiamento da cultura, é a fonte mais adequada para se incluir a **priorização** das manifestações culturais locais, uma vez que as rubricas aí envolvidas são manifestamente direcionadas a políticas públicas.

No art. X que se propõe inserir pelo Projeto de Lei em análise, não há o mesmo problema da priorização constatado no art. XI, mas há certa redundância em relação à noção de preservação das raízes da cultura nacional, expressão que se repete nos arts. X e XI da proposição.

Ademais, como se pode verificar no art. 1º da Lei Rouanet, não apenas o inciso IV do art. 1º da Lei Rouanet menciona as “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira”. Os incisos II, V, VI e IX, já citados, abordam tópicos pretendidos constantes no Projeto de Lei nº 4.333/2016, conforme se demonstrará.

O inciso II refere-se à regionalização da produção cultural e artística, com valorização de conteúdos locais (isso se replica, no Projeto de Lei, no inciso XI,

com a diferença que o inciso II não trata as manifestações culturais de origem local como **prioridade**, com os problemas daí decorrentes já indicados). O inciso IV é mencionado pela própria Autora da proposição, a despeito de seu caráter genérico. O inciso V remete à salvaguarda “da sobrevivência e [d]o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira”, típicos das expressões culturais indígenas e afro-brasileiras, bem como das manifestações que são raízes da cultura nacional.

O inciso VI determina a preservação dos “bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro”. As manifestações culturais indígenas e afro-brasileiras encontram-se, em sua grande maioria, protegidas ou sendo objeto passível de proteção no rol de bens materiais e, principalmente, imateriais do Brasil, de modo que já são contempladas. Por fim, o inciso IX estabelece que seja priorizado “o produto cultural originário do País”, o que significa que expressões de grupos minoritários e historicamente desfavorecidos já compreendem o conjunto de prioridades de apoio do Pronac.

Em função das considerações anteriores, propõe-se Substitutivo ao Projeto de Lei em análise, para conservar o inegável mérito da proposição e aperfeiçoar a redação com melhor posicionamento dos conteúdos desejados na legislação vigente. O inciso X da proposição é mantido no art. 1º, sem o seu trecho final, implícito no restante do texto e nos demais incisos do art. 1º, conforme demonstrado. Por sua vez, o inciso XI do Projeto de Lei é deslocado para o art. 4º da Lei Rouanet, que trata dos objetivos do FNC, sendo reapresentado, na nova posição, como inciso VI.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, de autoria da Senhora Deputada Laura Carneiro, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2016

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o

apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando, no Fundo Nacional de Cultura (FNC), as expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

X – promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras, bem como suas manifestações culturais.”
(NR)

“Art. 4º

VI – apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas e afro-brasileiras.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.333/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Jean Wyllys, Jose Stédile, Pastor Eurico, Sóstenes

Cavalcante, Tiririca, Diego Garcia, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Goulart e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando, no Fundo Nacional de Cultura (FNC), as expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

X – promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras, bem como suas manifestações culturais.” (NR)

“Art. 4º

.....

VI – apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas e afro-brasileiras.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.333, de 2016**, de autoria da nobre deputada Laura Carneiro, tem por escopo explicitar, dentre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias, bem como a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira. Para tanto, acrescenta os incisos X e XI ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet).

A autora argumenta, em sua justificativa, que, não obstante já haver previsão de proteção às “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional” (art. 1º, IV, da Lei nº 8.313/91), como uma das finalidades do Pronac, esse seria um comando normativo genérico, ao passo que o projeto de lei em exame pretende “dar foco e visibilidade a segmentos da população cuja cultura reclama maior apoio do Poder Público e da sociedade em geral. São as comunidades indígenas, afro-brasileiras e de minorias”. Observa, ainda, que “a proposição sinaliza a necessidade de equilíbrio na distribuição de recursos para apoio às diversas manifestações culturais, com prioridade para aquelas de comunidades tradicionais, de origem local, que constituem as raízes da cultura nacional”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Direitos Humanos e Minorias** considerou a iniciativa “meritória, na medida em que vem defender os direitos culturais das minorias no que diz respeito ao acesso a incentivos governamentais” e opinou pela **aprovação** da matéria.

A **Comissão de Cultura**, da mesma forma, afirmou que “o projeto de lei tem mérito inegável e é necessário”, entretanto, apresentou substitutivo à proposição com o objetivo de “aperfeiçoar a redação com melhor posicionamento dos conteúdos desejados na legislação vigente”.

As matérias seguiram para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 4.333, de 2016**, bem como o **substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema inserido no âmbito da **competência concorrente** entre União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer **normas gerais** sobre a matéria (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras inscritos na Lei Maior. Com efeito, a instituição da promoção, apoio e difusão da cultura das comunidades

indígenas e afro-brasileiras, como uma das finalidades do Pronac, vem ao encontro do disposto no art. 215, § 1º, da Constituição da República, que determina que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, as matérias merecem alguns reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, tanto no projeto de lei quanto no substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser reenumerados os demais dispositivos.

Além disso, julgamos relevantes as observações da Comissão de Cultura acerca da necessidade de aperfeiçoar a redação e de melhor posicionar os conteúdos desejados na legislação vigente, conforme se justifica por meio dos trechos do parecer abaixo transcritos:

“O Programa Nacional de Apoio à Cultura compreende três mecanismos de financiamento: Fundo Nacional de Cultura (FNC), isenção fiscal (arts. 18 e 26) e Fundos de Investimento Artístico e Cultural (Ficarts). Portanto, os princípios estabelecidos no art. 1º da Lei Rouanet referem-se a todos os elementos do tripé de financiamento da cultura estabelecidos por esse diploma legal.

(...)

*“(...) seria mais cabível incluir o conteúdo do inciso XI da proposição em análise no dispositivo relativo aos objetivos do FNC, e não no art. 1º da Lei Rouanet. O FNC, com sua função social de distribuição de recursos do orçamento para o financiamento da cultura, é a fonte mais adequada para se incluir a **priorização** das manifestações culturais locais, uma vez que as rubricas aí envolvidas são manifestamente direcionadas a políticas públicas”.*

Adicionalmente, quanto à redação do inciso X constante da proposição principal, compartilhamos do mesmo entendimento que a Comissão de Cultura, quando afirma que:

“No art. X que se propõe inserir pelo Projeto de Lei em análise (...) há certa redundância em relação à noção de preservação das raízes da cultura nacional, expressão que se repete nos arts. X e XI da proposição.

Ademais, como se pode verificar no art. 1º da Lei Rouanet, não apenas o inciso IV do art. 1º da Lei Rouanet menciona as “expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira”. Os incisos II, V, VI e IX, já citados, abordam tópicos pretendidos constantes no Projeto de Lei nº 4.333/2016, conforme se demonstrará.

*O inciso II refere-se à regionalização da produção cultural e artística, com valorização de conteúdos locais (isso se replica, no Projeto de Lei, no inciso XI, com a diferença que o inciso II não trata as manifestações culturais de origem local como **prioridade**, com os problemas daí decorrentes já indicados). O inciso IV é mencionado pela própria Autora da proposição, a despeito de seu caráter genérico. O inciso V remete à salvaguarda “da sobrevivência e [d]o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira”, típicos das expressões culturais indígenas e afro-brasileiras, bem como das manifestações que são raízes da cultura nacional.*

O inciso VI determina a preservação dos “bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro”. As manifestações culturais indígenas e afro-brasileiras encontram-se, em sua grande maioria, protegidas ou sendo objeto passível de proteção no rol de bens materiais e, principalmente, imateriais do Brasil, de modo que já são contempladas. Por fim, o inciso IX estabelece que seja priorizado “o produto cultural originário do País”, o que significa que expressões de grupos minoritários e historicamente desfavorecidos já compreendem o conjunto de prioridades de apoio do Pronac”.

Em face do exposto, por entendermos que o Substitutivo da Comissão de Cultura não apenas preserva o objeto do Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, mas, ainda, promove correções em termos de técnica legislativa da matéria, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.333/2016, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura, com a subemenda de redação ora proposta.**

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2016

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando, no Fundo Nacional de Cultura (FNC), as expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.333/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Betinho Gomes, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr.

Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Erika Kokay, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CCULT
AO PROJETO DE LEI Nº 4.333, DE 2016**

Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, o apoio às culturas indígenas, afro-brasileiras e de minorias e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando as tradicionais de origem local, raízes da cultura brasileira.

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, priorizando, no Fundo Nacional de Cultura (FNC), as expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO